



Subseção de Redação
CONGRESSO NACIONAL
Recebido em 13/12/2012 às 16h22
Valério / Mat. 46957

MPV 595

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/12	DE PÁGINA
---------------------	-----------------------------	--------------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTOS

Acrescenta-se ao artigo 4º, um parágrafo segundo, renumerando-se, para primeiro, o parágrafo único existente:

Art. 4 (...)

Parágrafo Segundo: *Está dispensada a licitação para instalações portuárias dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em área do pré-sal e em área estratégica na forma da lei.*

Acrescenta-se ao artigo 10, um parágrafo único:

Art. 10. (...)

Parágrafo único: *A ANTAQ regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.*

Acrescenta-se após o artigo 11 um novo artigo, renumerando-se os demais:

Art. 12. *O disposto no artigo 8º, caput; artigo 8º, §2º, inciso II; artigo 8º, §3º e §5º; artigo 9º e artigo 50 não se aplica às instalações portuárias:*

I. Dedicadas exclusivamente à movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou proveniente de instalação industrial do mesmo grupo econômico do titular da autorização.

II. Dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.

Acrescenta-se ao artigo 49, um parágrafo terceiro:

Art. 49. (...)

§ 3º *Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do deste artigo.*

CÓDIGO	VANDERLEI SIRAQUE	SP	PT
DATA 11	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Em face do incontestado interesse público na operação das reservas de hidrocarbonetos do patrimônio nacional, a **Lei nº. 12.351/2010** atribuiu à Petrobras a missão de atuar como **operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção** e, mais, a missão de participar, obrigatoriamente, de, no mínimo, trinta por cento dos investimentos em cada bloco.

A mencionada lei prevê, ainda, a possibilidade de contratação da PETROBRAS, por dispensa de licitação, em blocos nos quais será a única contratada, arcando com os ônus da totalidade dos investimentos e, por consequência, responsável por prover às suas expensas toda a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades petrolíferas nesses blocos.

Não bastasse a missão acima conferida, neste novo cenário petrolífero nacional, também foi editada a **Lei nº. 12.276, de 30 de junho de 2010**, autorizando a União a ceder onerosamente à PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no Pré-Sal.

Diante do permissivo legal, foi celebrado em 03 de setembro de 2010, o Contrato de Cessão Onerosa, que transferiu à PETROBRAS, mediante pagamento, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, até o limite de 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo, durante o período de até quarenta anos, prorrogáveis por mais cinco anos nas hipóteses listadas no instrumento contratual.

É certo que a PETROBRAS terá a titularidade dos hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizou a cessão onerosa, que é intransferível. Não obstante, cabem-lhe também inúmeras obrigações, como a de cumprir um programa exploratório obrigatório, para o qual serão necessários maciços investimentos de recursos materiais e humanos e o desenvolvimento de novas tecnologias, de modo a viabilizar a produção dos volumes contratados por meio da citada Cessão Onerosa. Patente, novamente, o caráter de missão atribuída à PETROBRAS. Para tanto, cumpre observar que o exercício das atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei foi outorgado para exclusiva conta e risco à PETROBRAS, tudo conforme artigos. 1º e 4º, da Lei nº. 12.276/2010.

Em razão deste novo marco regulatório da atividade petrolífera nacional, coerente com a preservação do interesse nacional, mediante maior participação nos resultados e maior controle da riqueza potencial pela União e em benefício da sociedade, a PETROBRAS projeta um forte incremento na demanda de embarcações de apoio logístico, além do já muito significativo crescimento atual da movimentação de cargas.

Ocorre que, **a falta de alternativas viáveis no curto prazo torna a utilização de Portos Organizados a única opção para garantia do suprimento de recursos críticos, tais como as Sondas de Perfuração e Unidades de Produção na região do Pré-Sal** e, conseqüentemente, ao atendimento às metas de produção da PETROBRAS e dos acordos de exploração e produção da cessão onerosa.

Em razão disso, justifica-se a dispensa de licitação para a hipótese acima.

O terminal de uso privativo foi concebido para que se ligue ao processo produtivo do titular da outorga, que nele poderia movimentar suas cargas próprias.

Todavia, o modelo previsto na MP 595 prestigia apenas os prestadores de serviços portuários, em franco prejuízo à indústria nacional, que não é contemplada.

De fato, mesmo fora da área do porto organizado, não foram considerados os terminais privados explorados como um elo da cadeia logística do autorizatário.

Ademais, se é certo que a utilização do modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial é fator determinante para o desenvolvimento do país, também é certo que, na grande maioria dos casos, a obrigatoriedade da prestação de serviços portuários não está contemplada no objeto social das empresas de diversos setores da indústria nacional.

Desse modo, toda a atividade logística portuária do Brasil restaria concentrada nas mãos de operadores logísticos, sem que seja dado aos donos da carga a possibilidade de investir e, portanto, aumentar as oportunidades de desenvolver a logística nacional. Ademais, fica tolhida também a possibilidade dos donos de cargas de escolher, com bases em critérios de viabilidade técnica e econômica, se querem movimentá-las através de terminais próprios ou de terceiros.

Resta, portanto, tolhida a livre iniciativa, que fundamenta não apenas a ordem econômica nacional, mas também nosso próprio Estado Democrático de Direito.

Ainda em relação a esses aspectos, é pertinente destacar que o artigo 10 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, considerando a possibilidade do dono de cargas investir na infraestrutura é essencial que ele mantenha, no mínimo, a preferência na movimentação de sua carga, sob pena de inviabilizar o seu investimento e, portanto, diminuir as oportunidades de aumento da cadeia logística nacional.

Por fim, a Lei 8.630/93 estabelecia, em suas disposições transitórias, a necessidade de adaptação dos contratos existentes a suas novas normas. De fato, os TUPs tiveram seus contratos revisados, o que não ocorreu com os contratos de arrendamento de áreas situadas dentro dos portos organizados. Nesse sentido, a alteração proposta busca a adaptação dos contratos de arrendamento com a consequente prorrogação de acordo com os novos prazos previstos no presente diploma normativo.